



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17460.000206/2007-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.940 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente IVEP IND VANGUARDA EMB PERSONALIZADAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/08/2006

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece em sede de recurso voluntário matéria não prequestionada na impugnação.

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. PRÉVIO DEPÓSITO RECURSAL. PERDA DE OBJETO. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos da Súmula Vinculante n° 21/STF, não cabe a exigência prévio depósito recursal para a admissibilidade de recurso administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por perda de objeto em relação à alegação quanto ao depósito recursal de 30% que era necessário para a interposição do recurso e por falta de prequestionamento em relação às demais alegações.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luis Henrique Dias Lima, Paulo Sérgio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 100) pelo qual a recorrente se indispõe contra decisão em que a autoridade julgadora do primeiro grau considerou improcedente impugnação apresentada contra lançamento de contribuição previdenciárias do segurado, no valor de 55.179,47 (além de juros e multa), incidentes sobre remuneração de segurados empregados pagas nas competências de 01/2002 a 08/2006, com cientificação do lançamento ocorrida em 05.03.2007.

Consta da decisão recorrida (fls 90) o seguinte resumo da impugnação apresentada:

Os valores lançados referem-se a contribuições dos segurados empregados descontadas dos mesmos declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP (levantamentos IFP) e não declaradas em GFIP (levantamentos IFS e IFA), estas últimas extraídas respectivamente de folhas-de-pagamento e arquivos digitais fornecidos pela empresa.

A empresa notificada apresentou defesa tempestiva, impugnando a exigência fiscal consubstanciada na presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, discorrendo inicialmente sobre as características da empresa e do procedimento fiscal realizado, alegando a seguir que;

- os autos-de-infração e NFLD lavrados decorrem de meras presunções fiscais e têm caráter confiscatório;*
- os segurados foram identificados por presunção, com arbitramento de valores, incluindo períodos já atingidos pela decadência;*
- não foram observados valores declarados em GFIP nas competências janeiro a maio de 1999, gerando a cobrança indevida em razão de ter sido considerado débito não declarado em GFIP, sem redução de multa;*
- como informou no prazo legal todos os pagamentos através da GFIP, configura-se a confissão espontânea, conforme artigo 138 do CTN, devendo ser excluída a multa moratória ou multa punitiva;*
- possui contabilidade regular e as contribuições foram sempre recolhidas regularmente, de acordo com os dispositivos da legislação vigente, não se justificando presunções equivocadas e arbitramentos abusivos. Cita jurisprudência;*
- a fiscalização incorreu em ilegalidade ao utilizar-se de presunções equivocadas e arbitramentos abusivos sem observar a legislação vigente;*
- os valores dos créditos lançados ofendem o princípio da capacidade contributiva, pois excedem as condições da empresa;*
- questiona a decadência decenal e argumenta que os períodos até dezembro de 1998 não poderiam ser lançados.*

Ao final, requer a insubsistência da presente NFLD e junta documentos de fls.78/83.

Ao analisar o caso, em 26.07.2007 (fls 90), entendeu a autoridade julgadora ser improcedente a impugnação, mediante a emissão da seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Previdenciárias Sociais

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/08/2006

CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. Atende ao princípio da capacidade contributiva o lançamento de crédito previdenciário que tem como base-de-cálculo os valores apurados na folha-de-pagamento da empresa.

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário (fls. 100) arguindo a inconstitucionalidade da exigência de prévio depósito para recorrer, bem como inovando em relação à linha de defesa apresentada na impugnação, ao alegar que *i)* à época dos fatos era inexigível conduta diversa, pois a empresa passava por dificuldade financeiras e que houve a necessidade de optar entre pagar tributos ou continuar com a atividade empresarial; e *ii)* é inconstitucional a cobrança cumulativa de juros selic e juros de mora. Pede ao fim o cancelamento da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo, entretanto, não deve ser conhecido, pois o contribuinte inova totalmente a linha de defesa apresentada na impugnação, alegando inconstitucionalidade da exigência dos juros selic ou dos juros de mora e dificultadas financeiras para quitar os tributos exigidos, questões essas que não foram alvo de questionamento.

Além disso a defendida inexigibilidade de prévio depósito recursal de 30% perdeu seu objeto com a edição da Súmula Vinculante nº 21, do STF, de 27.11.2009, a qual afastou a exigência desse requisito.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NÃO CONHECER** o recurso voluntário, mantendo o crédito discutido.

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator